



Número: **0828987-67.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COSME LIMA DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>PATRICIA ANDREA BORBA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42238 36	23/11/2015 15:36	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
42240 38	23/11/2015 15:36	<a href="#">DOCS</a>	Documento de Comprovação
43669 85	09/12/2015 15:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
51601 64	07/03/2016 12:08	<a href="#">Citação</a>	Citação
59170 56	06/05/2016 14:14	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição
59170 72	06/05/2016 14:14	<a href="#">CONTESTAÇÃO - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Contestação
59170 85	06/05/2016 14:14	<a href="#">PARECER COM SEQUELA - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Outros documentos
59171 11	06/05/2016 14:14	<a href="#">PROC ADM 1 - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Outros documentos
59171 17	06/05/2016 14:14	<a href="#">PROC ADM 2 - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Outros documentos
59171 27	06/05/2016 14:14	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO LIDER</a>	Substabelecimento
59171 29	06/05/2016 14:14	<a href="#">substabelecimento - LIDER - ALEXSANDRA</a>	Substabelecimento
59171 34	06/05/2016 14:14	<a href="#">LIDER PROCURACAO</a>	Procuração
70506 94	08/08/2016 09:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
84711 42	23/11/2016 17:04	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
84907 10	24/11/2016 14:49	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
90518 73	27/01/2017 11:17	<a href="#">PETIÇÃO DE QUESITOS E RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS PERTICIAIS</a>	Petição
90519 16	27/01/2017 11:17	<a href="#">PETIÇÃO DE QUESITOS - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Outros documentos
90519 39	27/01/2017 11:17	<a href="#">PETIÇÃO RECONSIDERACAO DO PRAZO PARA PAGAMENTO HP - COSME LIMA DO NASCIMENTO</a>	Outros documentos

90519 52	27/01/2017 11:17	<a href="#"><u>CONVENIO SEGURADORA LIDER E TJ-RN HONORARIOS PERITIAIS</u></a>	Outros documentos
90519 62	27/01/2017 11:17	<a href="#"><u>1º Termo Aditivo CONVENIO- RN - 2015 assinado</u></a>	Outros documentos
95950 41	10/03/2017 12:11	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
99401 26	04/04/2017 10:33	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo
99401 35	04/04/2017 10:33	<a href="#"><u>0828987-67.2015</u></a>	Ata da Audiência
10065 326	11/04/2017 22:58	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
10090 578	17/04/2017 12:09	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
10090 590	17/04/2017 12:09	<a href="#"><u>2095973 COMPROVANTW</u></a>	Documento de Comprovação
10238 920	27/04/2017 11:15	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
10294 357	03/05/2017 09:07	<a href="#"><u>Termo</u></a>	Termo
10294 373	03/05/2017 09:07	<a href="#"><u>0828987-61.2015 Ofício BB</u></a>	Ofício
10374 746	10/05/2017 07:44	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
10431 346	11/05/2017 14:44	<a href="#"><u>Ato Ordinatório</u></a>	Ato Ordinatório
10431 508	12/05/2017 07:00	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
10452 580	12/05/2017 15:23	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**COSME LIMA DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador do RG nº 2.279.723, CPF nº 049.006.994-03, residente e domiciliado à Rua José Romildo da Silveira, nº 131, Belo Horizonte, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

**II –**

**DOS FATOS:**

No dia 25/03/2015, por volta das 13:30 hrs, a parte demandante seguia como condutor do veículo tipo, **HONDA CG 150 TITAN ESI, de COR VERMELHA, ANO 2011/2011, PLACA OFG8510**, vinha transitando normalmente quando chegou no cruzamento com a Rua Mota Neto um carro atravessou na frente e um carro que ia do seu lado esquerdo para livrar o outro carro puxou para a direita colidindo na lateral do seu veículo, com o impacto sofreu várias lesões, no que ocasionou a queda, onde ficou gravemente ferido.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrido para o HOSPITAL REGIONAL TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA, nesta cidade de Mossoró/RN, onde teve vários ferimentos e fraturas, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré não concedeu os R\$ 13.500,00 a que a parte autora tinha direito, mas apenas R\$ 675,00.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença indenizatória a que tem direito, no valor de R\$ 12.825,00.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelênci, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)**

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

**IV –**

**DOS PEDIDOS:**

–  
Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ **12.825,00**, referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente em razão do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.

**Requer-se, ainda, com base no § 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994, que, ao final da presente demanda, os valores referentes aos honorários contratuais (contrato de honorários anexo) sejam expedidos em nome dos advogados contratados pela Parte Autora, no percentual constante no contrato de honorários anexo, assim como dos eventuais honorários de sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.825,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 25 de Setembro de 2015.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9.732

## **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

### **CONTRARANTE:**

COSME LIMA DO NASCIMENTO, BRASILEIRO, RG N° 002.229.123, CPF N° 012.491.644-04, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA JOSÉ RONILDO DA SILVEIRA, N° 131, BÉLO HORIZONTE, MOSSORÓ-RN.

**CONTRATADOS:** JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO, OAB/RN n° 12.096; e THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, OAB/RN n° 11.500, MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, OAB/RN n° 9.731, com endereço profissional constante na nota de rodapé.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular convencionam e contratam o seguinte:

- 1) Os Contratados se obrigam a prestarem ao Contratante os seguintes serviços profissionais: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT;
- 2) O contratante se compromete a pagar por tais serviços a quantia de 30% sobre o resultado econômico da demanda, inclusive os recebidos em caráter liminar e a qualquer outro título;
- 3) Os honorários ora pactuados compreendem o patrocínio das causas e os recursos utilizáveis, inclusive sustentação oral até o encerramento da demanda no âmbito Estadual, com a exclusão de interposição de defesa em Recursos para os Tribunais de Brasília;
- 4) Os honorários Advocatícios aqui fixados são líquidos, sendo de responsabilidade da Contratante os impostos incidentes.
- 5) O Contratante obriga-se a fornecer as Contratadas todos os recursos pecuniários que forem necessários para pagamento de custas judiciais, periciais, contadores, emolumentos e diligências, assim como os documentos e informações solicitadas pelas Contratadas a fim de não prejudicar o bom andamento da causa ou da cobrança.  
Parágrafo Único: As Contratadas não poderão ser responsabilizadas no caso do Contratante sofrer algum prejuízo processual em virtude da demora no envio dos recursos necessários para o andamento do processo ou da cobrança.
- 6) Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró-RN para dirimir quaisquer questões judiciais resultantes deste contrato renunciando as partes Contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja, obrigando-se as partes por si herdeiros e sucessores.

Mossoró-RN, 24 de Fevereiro de 2015.

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO  
CONTRATADO

Cosme Lima do Nascimento  
CONTRATANTE

THALES JOSÉ R. DOS SANTOS  
CONTRATADO  
TESTEMUNHA1:  
TESTEMUNHA2:

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

LOSME LIMA DO NASCIMENTO, BRASILEIRO, RG N° 002.229.723,  
CPF N° 012.491.644-96, RESIDENTE E POMERARIANO RUA JOSÉ  
DOMINGOS DA SILVEIRA, N° 131, BÉGO HORIZONTE, MOSSORÓ-RN.

**OUTORGADO:** MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 9.732; THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 11.500; JERÔNIMO AZEVEDO BOLÃO NETO, brasileiro, solteiro, OAB/RN sob o nº 12.096; todos com escritório à Rua José Otávio, nº 123, Centro, Mossoró/RN.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "extra" a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber alvará e dar quitação, confessar, renunciar, poderes especiais para requerer falência, inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declaração, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Inclusive, interpor Mandado de Segurança.

Mossoró/RN, 02 de OUTUBRO de 2015.

Rome Lino da Caxumba  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

- **Mossoró (Sede):** Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- **Parnamirim (Filial):** Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>

**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

**DECLARANTE:**

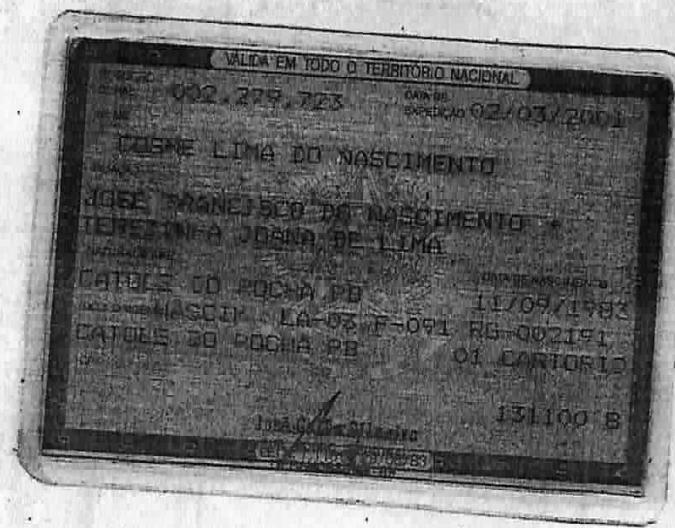
ROSANE LIMA DO NASCIMENTO, BRASILEIRO, RG N° 002.229.723,  
CPF N° 042.491.644-94, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA  
JOSÉ RONILDO DA SILVEIRA, N° 131, BEMO HORIZONTE, MOSSORÓ-RN.

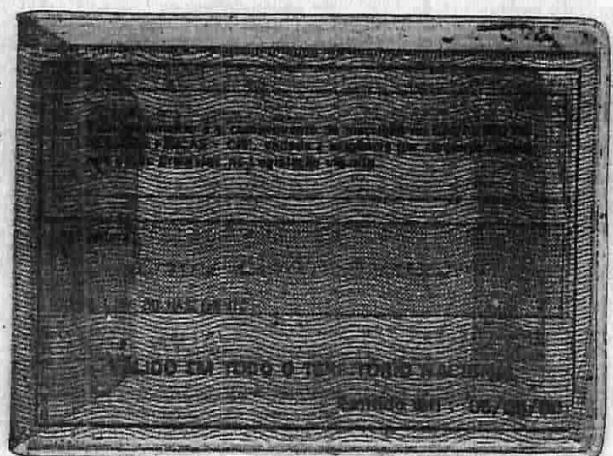
DECLARA NOS TERMOS DA LEI 1060/50, QUE É POBRE NA FORMA DESTA LEI, NÃO DISPONDO DE MEIOS QUE POSSIBILITEM CUSTEAR AS DESPESAS DA PRESENTE DEMANDA.

Mossoró/RN, 01 de OCTUBRO de 2015.

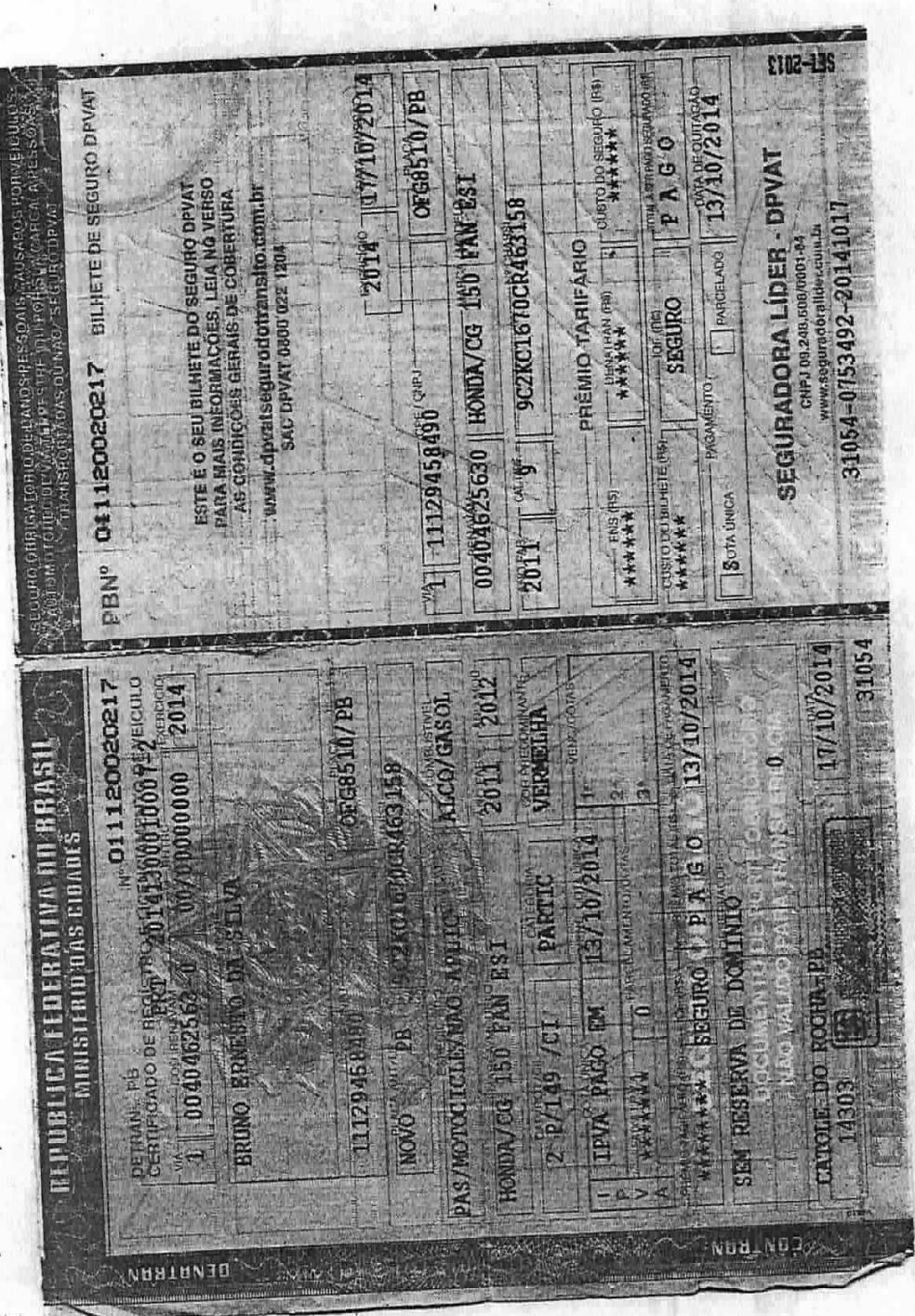
Rosane Lima do Nascimento  
DECLARANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>









ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Secretaria de Estado da Defesa Social  
 POLÍCIA MILITAR  
 Comando de Polícia Rodoviária Estadual  
 2º Distrito de Polícia Rodoviária Estadual  
 Setor de Trânsito

VISTO EM  
 07/04/2015  
 Júlio Cesar de Oliveira Soa  
 1º Ten QOPM  
 Mat. 194177-1 - RG: 16178

DECLARAÇÃO N°. 04.159-2015

- 1) REFERÊNCIA: Presença física de COSME LIMA DO NASCIMENTO e MAGNA DANTAS MORAIS (Declarantes).  
 LOCAL DO SINISTRO: Rua João da Escócia, (próximo a praça do ROTARY) Baixa  
 Nova Betânia, Mossoró/RN.  
 DATA: 25/03/2015; HORA: 13h30min.
- 2) VÍTIMAS:  
 CONDUTOR: COSME LIMA DO NASCIMENTO; CPF: 012.491.644-94 RG: 002.279.723.  
 PASSAGEIRO: MAGNA DANTAS MORAIS; CPF: 049.006.994-03 RG: 002.315.133.
- 3) CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO (V-1):  
 MARCA: HONDA MODELO: CG 150 FAN ESI PLACA: OFG8510 ANO: 2011 COR: VERMELHA  
 CHASSI: 9C2KC1670CR463158 PROPRIETÁRIO: BRUNO ERNESTO DA SILVA.
- 4) AGENTE RESPONSÁVEL:  
 3º Sargento PM, nº. 88.260, RAIMUNDO CLÉCIO FERREIRA DA COSTA, Matrícula: 14.958-6.

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o senhor COSME LIMA DO NASCIMENTO e a senhora MAGNA DANTAS MORAIS acima qualificados no dia 07/04/2015 às 08h00min compareceram à sede do 2ºDPRE onde os mesmos alegam que no dia 25/03/2015 aproximadamente 13h30min vinham no citado veículo no endereço acima mencionado quando ao chegar no cruzamento com a Rua Mota Neto um carro atravessou da nossa frente e um carro que ia do seu lado esquerdo para livrar o outro carro bateu para a direita colidindo na lateral do seu veículo, com o impacto caíram e sofreram várias lesões e foram conduzidos ao hospital por um familiar.

Obs.: As informações do documento têm como base a declaração das vítimas acima mencionadas (declarantes), e os prontuários de atendimento hospitalar número 116472 e 116487 emitidos pela UPA Raimundo Benjamim Franco.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelo crime do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro (Falsidade Ideológica)".

Mossoró/RN 07 de abril de 2015

*Cosme Lima do nascimento*  
 COSME LIMA DO NASCIMENTO (condutor)

*Magna Dantas Moraes*  
 MAGNA DANTAS MORAIS (passageiro)

Raimundo CLÉCIO Ferreira da Costa  
 Mat. 14968-6 Id 8788  
 3º SGT PM RN

3º Sgt PM Clécio Chefe do Setor de Trânsito/2º DPRE

Edilmar Vieira de Almeida  
 Tabelião  
 Edilmar de Moura Vieira  
 Erika de Moura Vieira  
 Jallan Almeida  
 Substitutos

*Cartório Vieira*  
 1º OFÍCIO DE NOTAS  
 Rua Cel. Vicente Sampaio, 147 - Centro - Cep: 59000-120  
 Mossoró - RN - Fone: 84-3117-0550

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta é a reprodução  
 fidedigna do original que me foi apresentada a qual autentico  
 Dou fé. Mossoró/RN, 23 de abril de 2015

*Erika de Moura Vieira*



11 007 Ano 01 Ano - 3m

11 no ORN 16015 MA

TATUÍ 62558  
MEDICO  
CRM: 7629

14:00

31 02/03/2015

1. ORN 16015

DATA 26/03/2015 15:50 FR DRT

DOA NO 2<sup>o</sup> PÉ  
TRAUMA EM ACIDENTE DE MOTOCICLISMO.

2<sup>o</sup> PÉ

HEMATOMA SUBUNGUEAL COM DRENAGEM

1. ESPONTÂNEA

RX - LESÃO DA EXTREMIDADE DA FD

AGUN: FR DA FD DO 2<sup>o</sup> PÉ

DATA: = 16

= RECEITA

= AM 10

PN  
João Francisco da Silveira Neto  
C.R.M. 2517

**VÍTIMA** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS S/A  
**BENEFICIÁRIO** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**CPF/CNPJ:** 01249164494

**Posição em 02-10-2015 14:15:08**

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenizacao</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
13/08/2015	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00

#### Acessibilidade



[Tradução em Libras](#)

[Leitura de Páginas](#)

[Atalhos de teclado](#)

[Acessibilidade](#)

Como dar entrada

- [Como dar entrada - Dicas importantes](#)
- [Documentos despesas médicas](#)
- [Documentos invalidez permanente](#)
- [Documentos morte](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Dicas indispensáveis](#)

Pague seguro

- [Como pagar](#)
- [Consulta a pagamentos efetuados](#)
- [Informações gerais](#)

Acompanhe o Processo

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Dicionário do DPVAT](#)
- [Imprensa](#)
- [Outros serviços](#)
- [Blog Viver Seguro no Trânsito](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0828987-67.2015.8.20.5106

AUTOR: COSME LIMA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

**Defiro o benefício da Justiça Gratuita.**

Em razão da impossibilidade de aprazar audiência de conciliação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, como reza o art. 277, do CPC, a finalidade maior do procedimento sumário, que é celerizar o andamento das ações que nele se encaixam, fica prejudicada, convertendo-se em evidente vantagem para a parte ré, que terá prazo mais elástico para contestar.

Portanto, hei por bem converter o rito procedural do presente processo, de sumário para ordinário.

CITE-SE o(a) requerido(a), para que apresente resposta à inicial, se assim desejar(em), no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Mossoró/RN, 6 de dezembro de 2015

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

## **CARTA DE CITAÇÃO**

Mossoró 7 de março de 2016

**0828987-67.2015.8.20.5106**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

**Autor: COSME LIMA DO NASCIMENTO**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró, o(a) Dr (a). MANOEL PADRE NETO, extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

**ANA JOELMA DO AMARAL**

Auxiliar Técnica

## Contestação

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·  
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE MOSSORÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo n.º: 0828987-67.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **COSME LIMA DO NASCIMENTO**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro artigos 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**Prefacialmente, conforme preceitua o art. 425, IV do NCPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.**

**Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.**

**DOS FATOS**

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **25/03/2015**, o qual teria ocasionado uma suposta invalidez

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

permanente.

Insta salientar que, o Requerente já percebeu indenização na importância **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, valor este que se encontra de acordo com o percentual de invalidez a que está acometida a vítima em face ao teto máximo indenizável para o membro.

Isto posto, vem a Ré requerer que a ação seja julgada **IMPROCEDENTE!!!**

**PRELIMINARMENTE**

**DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**  
**CONVÊNIO TJ RN/ SEGURADORA LÍDER**

O d. juízo determinou a intimação da Seguradora Ré para depositar em conta judicial o valor de R\$200,00 (duzentos reais), correspondentes aos honorários periciais.

Ocorre que, conforme Cláusula 1.4 do Primeiro termo aditivo ao convênio nº 01/2013, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado após a realização da perícia médica, no prazo de 15 dias, a contar da intimação. Vejamos:

**“Realizada a perícia, a SEGURADORA LÍDER – DPVAT terá o prazo de 15 dias, a contar da intimação, para efetuar o pagamento.”**

Diante disso, requer seja intimada a realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após a realização da perícia, nos termos do convênio nº 01/2013.

**DESINTERESSE EM CONCILIAÇÃO**

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Em razão da necessidade de produção de provas no processo, não há proposta de acordo pela ré, e consequentemente, impossibilidade de composição entre as partes.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA  
DA DEMANDA**

**A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS  
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO, QUAL SEJA, O  
LAUDO PERICIAL DO IML.**

Este é documento essencial para comprovação do nexo causal sinistro x invalidez, ou seja, estabelece se as lesões suportadas pela parte autora foram decorrentes do acidente automobilístico noticiado.

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 320 do Novo Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”*

A apresentação desse documento, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321do NCPC, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arrestos:

*“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. Decisum fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)*

*“DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)*

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

*“VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATACAO DE FRAUDES NA EMISSAO DOS BOLETINS DE OCORRENCIAS E CERTIDAO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSAVIES A PROPOSITURA DA ACAO DE COBRANCA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTES DOCUMENTOS: APRESENTACAO DA VIA ORGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA OU CERTIDAO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUARIO MEDICO E LAUDO MEDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E A EXTENSAO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZAO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGENCIA E DETERMINO A INTIMACAO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUARIO MEDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA, BEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO PRAZO D 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE” GOIANIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO”.*

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

*“A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.*

*Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”<sup>[1]</sup>*

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ*

---

<sup>[1]</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense. 2004. p. 198.

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

*TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispesabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto).*

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do NCPC.

### DO MÉRITO

#### DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, há que se destacar que o sinistro ocorreu em **25/03/2015**, consoante documentação acostada pela própria parte autora, ou seja, sob a vigência da Lei 11.482/07, a qual alterou o teto máximo para até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para indenização securitária nos casos de invalidez, porém incontestável a mesma introduziu a tabela de graduação da lesão, a qual se aplica no presente caso.

Desta forma, como se verifica, houve pagamento administrativo na importância **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais)**, valor este que se

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

encontra de acordo com o percentual de invalidez a que está acometida a vítima em face ao teto máximo indenizável para o membro, ou seja, de acordo com os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, c/c a Súmula 474 do STJ, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

**SINISTRO 3150621060 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** ARUANA SEGUROS  
S/A  
**BENEFICIÁRIO** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**CPF/CNPJ:** 01249164494

**Posição em 05-05-2016 18:19:53**

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

***DESTA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER VALOR PENDENTE A SER PAGO A PARTE AUTORA!!!!!!***

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

Deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, c/c a Súmula 474 do STJ, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, sendo o pedido da Autora, manifestamente, IMPROCEDENTE.

**DA GRADUAÇÃO CONFORME SÚMULA 474 DO STJ**

Impõe-se a graduação da invalidez em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

*"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO".*

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 é “até 40 Salários” ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de “até R\$13.500,00”, bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, *verbi gratia*.

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminente Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

*“A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO, E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIÇÕES NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO “ATÉ”, AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS “B” E “C”. POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNSP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNSP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUPAR OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE*

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI. NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDUVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU A MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 60.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: “ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

*DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP.”  
POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5O DO  
ART. 5O DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME  
REDAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.441/92,  
CONFIRMA E RATIFICA A  
PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA  
INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE  
INVALIDEZ E COM AS TABELAS  
CORRESPONDENTES, AO DISPONER: “ § 5º. O  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO  
ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES  
FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA  
FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM  
LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE  
NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM  
OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES  
GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE  
SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES  
DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO  
TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO  
INTERNACIONAL DAS DOENÇAS.”*

Vale ressaltar o brilhante julgado que corroborou a Súmula em tela, decorrente de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), o qual adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, vejamos:

*DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO  
VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT  
EM CASO DE  
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO  
BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ).  
A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no  
valor máximo apenas considerando a existência de  
invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ).  
Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho  
Nacional de*

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1º/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012. Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012(Grifo nosso).

Portanto, conforme preceitua a Súmula 474, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente aplicável o pagamento gradual das lesões geradoras da invalidez permanente.

### **DA EVENTUAL DIFERENÇA**

A Ré, como amplamente exposto anteriormente, sustenta que deve prevalecer o valor pago administrativamente. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste r. Juízo, espera-se que a quantia a ser deferida à parte autora respeite a forma de cálculo determinada pela legislação, qual seja: **% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização, descontado o valor já pago administrativamente.**

Ressalte-se que não há qualquer previsão de que a indenização resolver-se-á pelo pagamento do limite máximo do capital segurado, **mas sim de acordo com as lesões de caráter permanente resultantes do acidente.**

Inclusive, a Súmula 474 do STJ, publicada em 18/06/2012, estabelece

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·  
que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da sua invalidez.

Assim, eventual indenização deverá tomar por base o percentual de incapacidade do membro atingido, a extensão e a intensidade das lesões instituídas pela tabela de indenização apurado através de laudo médico elaborado pelo IML, de forma gratuita, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da lei 6194/1974.

### DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal:

“Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor.*

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita saber-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".<sup>1</sup>

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO

**Autos n° 075.08.008305-0**

**Ação:** Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos  
"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo pactual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

Não sendo muito diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretadaa improcedênci da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j.  
18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto à eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

Não obstante, no caso de haver alguma condenação da seguradora ré, o que não se espera, tem-se que o valor desta deve ser corrigido a partir do ajuizamento da demanda.

Isso é o que determina o art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981:

*“Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

*§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

**“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.**

**I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT,**

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial nº 1.008.556 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 20/05/2008).

Portanto, o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser o ajuizamento da ação.

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde o ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS

CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente invocados.

### **DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO**

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de que sequer o autor procurou a via administrativa para perceber sua indenização.

Desta forma, a Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora, eis que jamais teve a opção de efetuar pagamento administrativo.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.<sup>2</sup>

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.  
§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados

---

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

(CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Por conseguinte, requer a seguradora Ré que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em caso de condenação da parte Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 10% (dez por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerado o Novo Código de Processo Civil em seu art. 85, §2º, comprehende-se deve ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento). Senão vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

É importante destacar que há sucumbência recíproca nas despesas, conforme o NCPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

1. *Ex Positis*, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.
2. Caso não seja o entendimento, espera e confia a Ré na total improcedência da ação, pois não há nos autos comprovação de que a vítima restou inválida do acidente noticiado em percentual diverso do corresponde ao pagamento realizado na esfera administrativa, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, 2<sup>a</sup> parte do Novo Código de Processo Civil, condenando-se parte Autora em todos os consectários legais.
3. Outrossim, em observância ao princípio da eventualidade, caso comprovado nos autos a invalidez alegada pela vítima, ora Autora na presente ação, através da perícia médica que será realizada, pugna-se, ao final, que seja a ação julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, condenando a Ré nos limites do valor correspondente a indenização devida em face do percentual

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

de invalidez apurado no membro lesionado.

4. Prazo de 30 dias para a juntada do Processo Administrativo.
5. Requer, ainda, que seja observado o termo inicial da correção monetária como a data do ajuizamento da demanda, bem como que sejam juros de mora fixados a contar da citação.
6. Que seja intimada a realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após a realização da perícia, nos termos do convênio nº 01/2013.
7. Ao final, pugna ainda a Seguradora Ré, que seja observado o limite de 10% (dez por cento) do valor da condenação para causas de menor complexidade e no caso de sucumbência recíproca que as despesas sejam rateadas.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente **prova pericial** para a apuração da invalidez e seu grau, **documental suplementar** e **depoimento pessoal do Autor** caso entenda pertinente ao deslinde do feito, sob pena de confissão.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55 - 2º piso - sala 203 - Cond. Themis Tower - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-200.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Mossoró, 05 de maio de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**

**OAB/RN 3.018**

**ALEXSANDRA FERREIRA**

**OAB/RN 12.081**

**THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI**

**OAB/RN 7.197**

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**QUESITOS DA RÉ**

1. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial e se do evento decorreu invalidez permanente ou temporária;
2. Em caso de invalidez permanente, poderia o Ilustre perito esclarecer se trata de invalidez total ou parcial e qual o membro afetado.
3. Em sendo parcial, se é completa ou incompleta; Sendo parcial completa, qual o percentual de perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela anexa da Lei Federal 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/09; Sendo parcial incompleta, qual a repercussão da perda: intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%);
4. Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150621060      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** COSME LIMA DO NASCIMENTO      **Data do acidente:** 25/03/2015      **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** Fratura da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo.

**Descrição do exame** Ao exame, dor aos movimentos, limitação da flexão do dedo e edema residual local.  
**médico pericial:**

**Resultados terapêuticos:** Recebeu imobilização por 30 dias. Fez fisioterapia motora.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do 2º quirodáctilo esquerdo

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 05/08/2015

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Luis Fernando Centi Nascimento

**CRM do médico:** 4863

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Em grau médio - 50 %	5%	R\$ 675,00
		<b>Total</b>	<b>5 %</b>	<b>R\$ 675,00</b>

### PRESTADOR

ACE Gestão de Saúde Ltda.

**Médico revisor:** LUCIA ANTUNES CHAGAS

**CRM do médico:** 52.95117-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

ARUNA SEGUROS  
16 JUL 2015

DOCUMENTO 7 17%



ARUANA SEGUROS  
16 JUL 2015

Data 25/03/2015 (Assinatura) *Leônio Lame do Souza*



DOCUMENTO 8 - 1804

Depois Fui A Delegacia Dar Entrada Da Ocorrência, Sendi Assim  
Segundo O meu Direito Sóligto Analise Ao Meu Acidente E Fico A  
Disponível Para Perícia Médica.

Eu fui no jardim do meu enteado (Vítima)  
Portador Do Cpf 012 491 644 94 E RG 002 279 333  
Sofri Um Acidente No Dia 25/03/15 E fui Socorrido Por  
Populares Que Me Encaminharam Para o Hospital Pois o BONIFÉIO Ou  
SAMU Só Atendem Ocorrências Graves, Fui Atendido No  
Hospital UPA Guarulhos São Paulo B-14

Por Falta De Conhecimento.

O Segundo Departamento de Fazenda, no caso de menor valor que seira pago a 0,5 legítima, somente se o valor da mercadoria for menor que o valor da mercadoria comprada e vendida no caso de despesas de deslocamento de 0,00 a R\$ 15.500,00, ou caso de menor valor que seira pago a 0,5 legítima, se o valor da mercadoria comprada e vendida for menor que o valor da mercadoria comprada e vendida de R\$ 15.500,00 a R\$ 181.500,00.

ATENGAO

### ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

### LOCAL E DATA

DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRTAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUERIDO A FERDIA INDENIZAÇÃO, DECLARO QUE A CONTRARIA MEUS DIREITOS TUTELAVIDADE, UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CREDITO DA INDENIZAÇÃO.

PARA CREDITO EM CONTA POUPANCA (SOMENTE BANCOS BRADESCO), BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL) N° da AGENCIAS COM DIGITO, SE EXISTIR) N° da CONTA (COM DIGITO, SE EXISTIR)

Nº da AGENCIAS (com digito, se existir) 8532 Nº da CONTA (com digito, se existir) 064-00-6

escritos e feitos, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão multíplo com informações de código de segurança.

informações cadastrais de todos os passageiros e endereços no pedigree. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, consultas de exames de rotina e de risco de endemias.

DEPARTAMENTO DE CREDITO COM AS INFORMAÇÕES ABASCO PRESTADAS.

PORTADOCUMENTO DO RG N° 003-004943  
EXPEDIDO POR TATY R.N. EM 03/03/2018

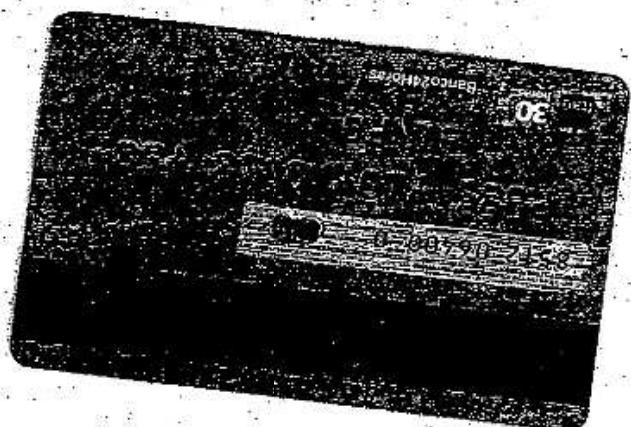
www.ijerph.org | ISSN: 1660-4601 | DOI: 10.3390/ijerph18095202

Seguradora Leader - DPVAT  
AUTORIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO DO SEGURO DPVAT

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA ANDREA BORBA  
<https://pjje.tjrn.jus.br:443/pjje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050614143594400000005626391>  
Número do documento: 16050614143594400000005626391

Num. 5917111 - Pág. 3

ARUANA SEGUROS  
16 JUL 2015





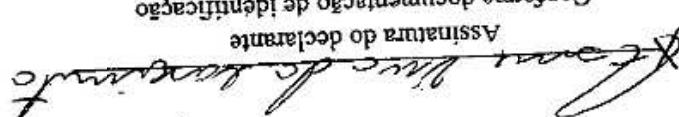
16 JUL 2015

ARUANA SEGUROS

Local: Medicina / RN e data: 25/07/2015

Conforme documentação de identificação

Assinatura do declarante



do seu conteúdo.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para realização desta perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou remuneração ao direito de impugná-la, caso discorde § 1º do art.3º da Lei nº 6.194/74.

Seguadaria-Lider DPVAT para a coleta de evidências de grau da lesão, ou lesões, para os fins do Instituto Médico Legal - IMI, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da declaração permitir a emissão da minima documentação sem a apresentação de laudo do de invalidade permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta

Com o objetivo de permitir o meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

( ) O estabelecimento do IMI, localizado no município em que resido, realiza perícias com prazo

uma vez que:  
Medico Legal - IMI para os fins de realização de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto

residente e domiciliado na Rua José Bonifácio da Silveira Nº: 02-A CEP: 644-943 e inscrito no CPF/MF sob nº: 000.491.644-943 de residência SSP RN nº: 000.491.644-943 e inscrito no CPF/MF sob nº: 02.491.644-943 EU, Assinante da Carteira Portadora da Carteira Patrícia Andrea Borba Nascida 02/09/1974 Cidade: Medicina Estado RN, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto

## DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE IMI



DOCUMENTO 2 T294

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA ANDREA BORBA  
<https://pj.e.tjrj.jus.br:443/pj/e1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1605061414359440000005626391>  
Número do documento: 16050614143594400000005626391

Num. 5917111 - Pág. 7

0, 48 ✓

Recs 75

۶۱

2460 *Acta Cryst.* 1973, **F3**, 2222-2242

6-f 18 1000mex we west - 14

Want to read

三〇六

Transma è un'azienda che produce

— 3 —

26.03.2015

. ۶۰۰ ۲۸۷

00:4

in seconds on 11

四〇 世說新語





16 JUL 2015

ARUANA SEGUROS

Assentado de Condução, caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro.

Assinatura do Declarante  
Dra. Paula Fernanda da Silva

Vehicle number: CG150 FAN ESI  
Model: Honda CG150 FAN ESI  
Year: 2011  
Place of issue: 8510  
Chassis: 9C2X16J0CRA463158  
Date of accident: 25/03/11  
Details:

complemento \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado (figura) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a viatura Loura do Distrito de cuijo o condutor era

RG nº 0003.115.353. data de expedição 21/08/10.  
Orgão SSP/22N. Portador do CPF nº 111.294.584-90. com  
domílio na cidade de **Monteiro** no Estado de  
RN onde reside na **Rua/Avenida/Estrada) nº 29.**

Declaragão do Proprietário do Veículo



DOCUMENTO 4 14%



DOCUMENTO 5 159

16 JUL 2015

ARUANA SEGUROS

2015-07-16

EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS

LACTICÉNIOS COLESTEROL  
LIPÍDOS, GLICÉRIOS, UREAFÍSICO  
EXAME

EXAM

ANEXOS

ACOLHIMENTO

AGASALHO

1



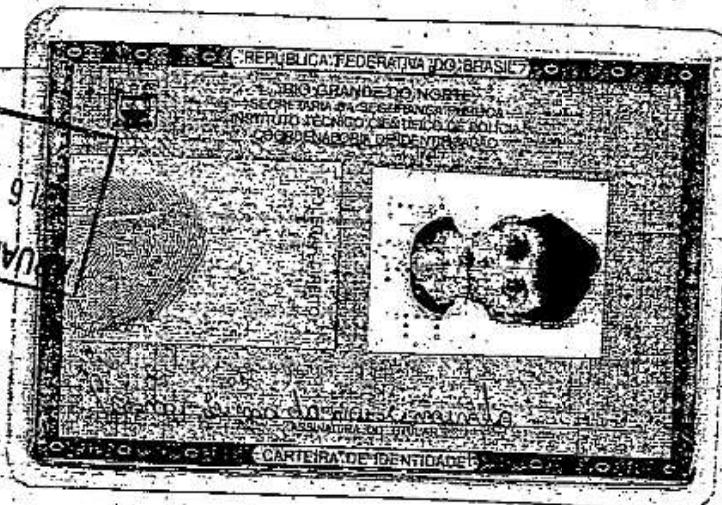
Prefeitura Municipal de Mossoró

HICBA DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA

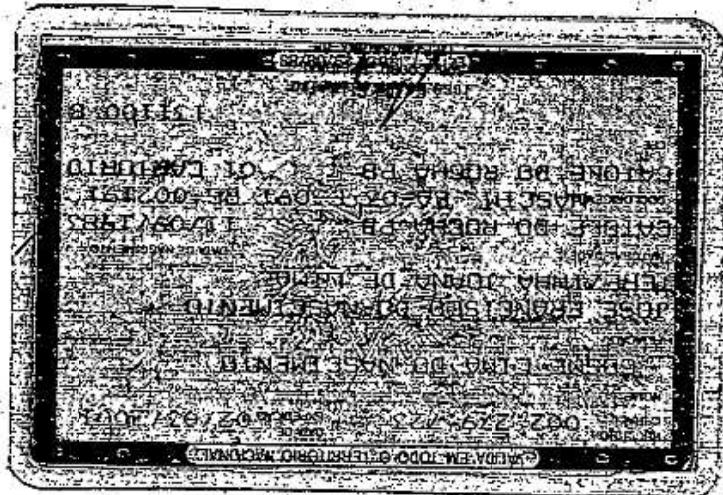
APRESENTO USUÁRIO REGISTRO

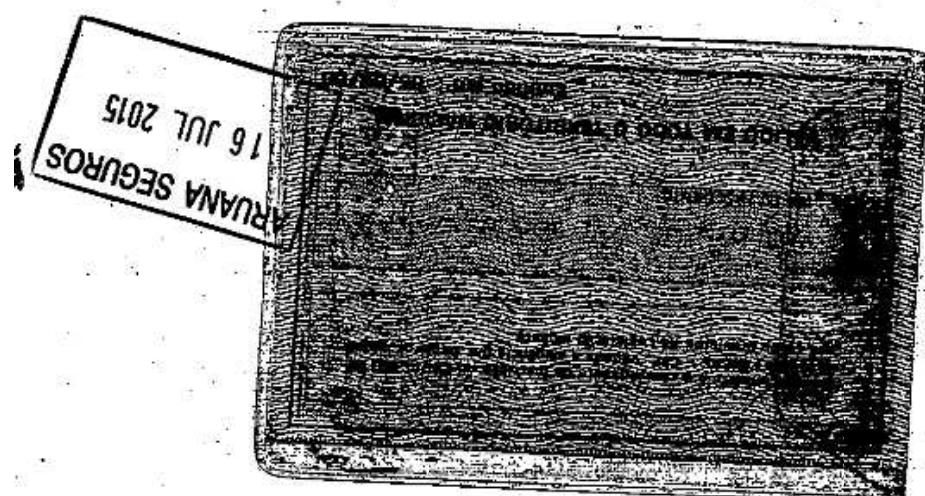


16 JUL 2015  
LUNA SECUROS



DOCUMENTO 6 16%





**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): **COSME LIMA DO NASCIMENTO** Sinistro: **3150621060** Data: **25/03/2015**

Endereço do(a) Examinado(a): **RUA JOSE ROMILDO DA SILVEIRA, 131 - AREA URBANA - Mossoró - RN - CEP 59600-971**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [ **ITEP /RN** ] **002.279.723**

Data local do exame: [ **05/08/2015** ] Mossoró [ **RN** ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)  
**Fratura da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo. Ao exame, dor aos movimentos, limitação da flexão do dedo e edema residual local.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.  
**Recebeu imobilização por 30 dias. Fez fisioterapia motora.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [ **X** ] Sim [ ] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

**Limitação funcional do 2º quirodáctilo esquerdo**

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"  
Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_ dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

( ) "Exame não permite conclusão"  
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):  
**2º quirodáctilo esquerdo**

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( **X** ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

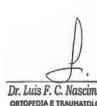
Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

( ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

  
Dr. Luis F. C. Nascimento  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
CRM-RN 4863

Luis Fernando Centi Nascimento - CRM: 4863 - RN

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150621060      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** COSME LIMA DO NASCIMENTO      **Data do acidente:** 25/03/2015      **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** Fratura da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo.

**Descrição do exame** Ao exame, dor aos movimentos, limitação da flexão do dedo e edema residual local.  
**médico pericial:**

**Resultados terapêuticos:** Recebeu imobilização por 30 dias. Fez fisioterapia motora.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do 2º quirodáctilo esquerdo

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 05/08/2015

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Luis Fernando Centi Nascimento

**CRM do médico:** 4863

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Em grau médio - 50 %	5%	R\$ 675,00
		<b>Total</b>	<b>5 %</b>	<b>R\$ 675,00</b>

### PRESTADOR

ACE Gestão de Saúde Ltda.

**Médico revisor:** LUCIA ANTUNES CHAGAS

**CRM do médico:** 52.95117-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150621060      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** COSME LIMA DO NASCIMENTO      **Data do acidente:** 25/03/2015      **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 28/07/2015

**Valoração do IML:** 0

**Diagnóstico:** FRATURA DE 2º QUIRODACTILO ESQUERDO

**Resultados terapêuticos:** A ESCLARECER

**Sequelas permanentes:**

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

**Observações:** LAUDO INCONCLUSIVO

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

Visão Médica Ltda

**Nome do médico:** EDSON L D ANDRADE

**CRM do médico:** 52.44121-9

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 2015

Carta nº: 7623105

A/C: COSME LIMA DO NASCIMENTO

Sinistro: 3150621060  
Vitima: COSME LIMA DO NASCIMENTO  
Data Acidente: 25/03/2015  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: COSME LIMA DO NASCIMENTO

Valor: R\$ 675,00

Banco: 341

Agência: 000008512

Conta: 0000006400-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	675,00

Dano Pessoal: Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 10%) 5,00%

Valor a indenizar: 5,00% x 13.500,00 = R\$ 675,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2015

Carta nº: 7497083

A/C: COSME LIMA DO NASCIMENTO

**Sinistro:** 3150621060  
**Vítima:** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**Data Acidente:** 25/03/2015  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015

Carta nº: 7402913

A/C: COSME LIMA DO NASCIMENTO

**Sinistro:** 3150621060  
**Vitima:** COSME LIMA DO NASCIMENTO  
**Data Acidente:** 25/03/2015  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

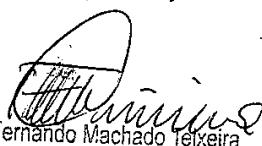
**Seguradora Líder-DPVAT**

CARLOS MAFRA DE LAET  
. ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

**Fernando Machado Teixeira**, Brasileiro, Solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ 180.723, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo as Dras. **PATRICIA ANDREA BORBA**, inscrito na OAB/RN 3.018, casada, brasileira e **THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI**, inscrito na OAB/RN 7.197, solteira, brasileira, todos com endereço na Rua Maxaranguape, 621, 1º piso, sala 103, Ed. Medical Center, Tirol, Natal-RN – CEP 59020-160. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015



Fernando Machado Teixeira  
OAB/RJ 180.723

CARLOS MAFRA DE LAET  
. ADVOGADOS.

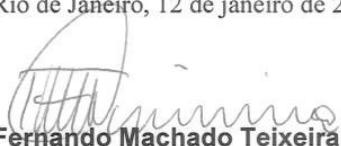
SUBSTABELECIMENTO

**Fernando Machado Teixeira**, Brasileiro, Solteiro, advogado Inscrito na OAB/RJ 180.723, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo ao Dr.

\_\_\_\_\_,  
advogado inscrito na OAB/\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, com o endereço profissional

\_\_\_\_\_. Os poderes foram a mim outorgados por  
\_\_\_\_\_ com a  
finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da  
outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao seguro  
obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015



Fernando Machado Teixeira

OAB/RJ 180.723

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-200  
Tel. 21 3861-4600  
www.seguradoralider.com.br



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, OAB/AC sob o nº 003987, OAB/TO sob o nº 005917, OAB/RS sob o nº 079719, OAB/RO sob o nº 006087, OAB/PR sob o nº 058621, OAB/PI sob o nº 010847, OAB/PE sob o nº 001646 A, OAB/PA sob o nº 019832 A, OAB/AP sob o nº 002481 A, OAB/AM sob o nº 000809 A, **MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA**, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 65.497, **CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.801, **FERNANDO MACHADO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 180.723, **DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 178.810, **RAPHAEL ANDRE VIEIRA NASCIMENTO GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 176.926, **ALINE DOS SANTOS VILELA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 131.365, **ALEX SANDRO OLTRAMARI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.496, **SABRINA HELENA KLEIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 143.697 e OAB/RS 75.127-A, **ALESSANDRA COITINO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 80.755, **MARCELLA MONSORES BARROS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 114.237, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco, 85, 6º andar, CEP 20.040-004 - Centro- Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

R. Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205  
Tel 21 3861-4600  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)



competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

CARTÓRIO 17º OFÍCIO  
DE NOTAS - RJ

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º Ofício de Notas  
na Capital  
Tabelião: Carlos Alberto Piriqui Oliveira  
Residência: RJ - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20040-000  
088674  
AA773005

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e  
JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON (X00000214FD)  
Rio de Janeiro, 04 de março de 2015. Gno. 2, por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Giovani Alves Cunha - Nut.  
EAUD-65395 J2U, ENUD-65394 J2U  
Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitelpublico>

Cartório 17º Ofício de Notas - RJ  
Giovani Alves Cunha  
Examinante 156 RJ  
CTPS 04619 serie 156 RJ  
At. 203 3º Leil 8.956/24



ANOTE ESTE NÚMERO

NOVO PARC DA  
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141











## SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6

CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

### ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



2630491

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

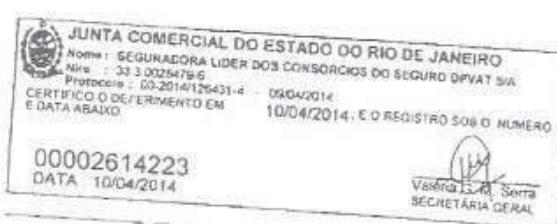
**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros- Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro  
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 2 de 2



**FARMOQUÍMICA S.A.**  
CNPJ/MF 33.473.020/0005-86 - NIRE 33.303.592.781  
Ata de Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 18/05/2014  
Data, Hora e Local: Realizada em 18/05/2014, às 10h30min, na sede  
da sociedade Farmoquímica S.A. Companhia e Primitiva, Company  
que dispõe de acordo com o disposto no §4º do art. 124 da Lei  
nº 8.404/84, tendo em vista a presença de todos os acionistas  
de Compartilhado, conforme assinaturas constantes do "Livre de Preço  
de Admissão", Massa Assinada e Presidente da Assembleia  
Carlos Henrique Pimentel de Melo, que consta no anexo  
do presente ato. Foi deliberado e votado o seguinte:  
1.º) Eleição de Conselheiro Fazendário, assim constituído e  
mais Orden em seu nome. Os acionistas se reuniram para deliberar sobre  
o Ofício nº 14, tra. do AGE, da Companhia, realizada

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PATRICIA ANDREA BORBA  
<https://pjje.tjrn.jus.br:443/pjje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1605061414397840000005626411>

Num. 5917134 - Pág. 12

## ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

### Associações, Sociedades e Firmas

## SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações  
Associações, Sociedades e Firmas

Aviões, Edifícios e Terrenos  
Associações, Sociedades e Firmas

Extratos de Documentos

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0828987-67.2015.8.20.5106

AUTOR: COSME LIMA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

O Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em sua cláusula primeira consta expressamente: 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada; 1.2. O magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas; 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$200,00(duzentos reais), independente de seu resultado(constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

As partes requereram a realização de perícia.

Destarte, defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio o Dr. MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ortopedista, com consultório nesta cidade, na rua Pedro Velho, 320, Santo Antonio, CEP: 59619-010.

INTIME-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários no valor supra, em conta judicial no Banco do Brasil, vinculado a este processo e à disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, indicar(em) Assistentes Técnicos, podendo elaborar quesitos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, INTIME-SE o perito nomeado, para designar a data e horário do exame, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Após a designação supra, intimem-se as partes, por seus patronos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do LAUDO respectivo, oportunidade em que será expedido Alvará para o recebimento da verba honorária.

Como quesitos do Juízo, elaboro os seguintes:

Houve debilidade ou invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico?

2. A debilidade ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009? (conforme tabela de graduação anexa).
3. Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº. 11.945/2009 (tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?
4. Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima?
5. Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) é de média repercussão; c) é de leve repercussão; ou d) a sequela é meramente residual?

I n t .

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº** 0828987-67.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** COSME LIMA DO NASCIMENTO

**Parte Ré:** RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que de ordem do MM. Juiz, remeto estes autos ao CEJUSC.

Mossoró/RN, 23 de novembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnica



## PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

### COMARCA DE MOSSORÓ - CEJUSC/OESTE

Alameda das Carnaubeiras, 355 - Complexo Judiciário - Costa e Silva - Mossoró/RN

Tel.: 33157288 - 3315-7289 - email: cejuscoeste@tjrn.jus.br

**PROCESSO N°:** 0828987-67.2015.8.20.5106

**CLASSE:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**AUTOR:** COSME LIMA DO NASCIMENTO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUIO o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias e Audiências.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará no dia 07/03/2017, às 16:00h, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a PERÍCIA/AUDIÊNCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

Devendo, o causídico do autor, juntar ENDEREÇO ATUALIZADO de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP, haja vista que as intimações serão realizadas através de TELEGRAMA.

M O S S O R ó ,

2 4

d e

n o v e m b r o

d e

2 0 1 6

F R A N C I S C A   E V E L A N E   R O C H A   V I E I R A  
C o n c i l i a d o r   J u d i c i a l



**PETIÇÃO DE QUESITOS E RECONSIDERAÇÃO DE  
PRAZO PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS**

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN**

**Processo nº 0828987-67.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,**  
empresa seguradora anteriormente qualificada, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por  
**COSME LIMA DO NASCIMENTO**, por seus advogados que esta subscrevem, reiterar os termos da  
contestação, no que tange as provas, apresentar quesitos.

Conforme constou da primeira manifestação da Ré, cabe ao Autor provar o caráter permanente da invalidez alegada, da mesma forma que cabe á ele comprovar que foi vítima de acidente de trânsito, que a suposta lesão é de caráter permanente e também qual a graduação da mesma – inteligência da Lei 6194/74 que disciplina o pagamento de indenizações de Seguro DPVAT.

Portanto, caso não tenha sido juntado documento que possibilite a identificação do nexo causal entre o alegado acidente de trânsito e o caráter permanente da lesão, bem como a porcentagem da suposta invalidez, deve o Autor comprovar a existência de seu direito mediante o que passa o Réu a expor:

**DA PROVA DOCUMENTAL**

Para que se analise com precisão o direito pleiteado pelo Autor requer seja determinado por V. Exa. a apresentação dos seguintes documentos, caso o autor não os tenha juntado, sob pena de restar prejudicado se chegar ao ideal de justiça almejado pela sociedade, correndo, inclusive o risco de gerar prejuízo ao réu em detrimento de benefício excessivo ao autor:

- boletim de ocorrência;
- DUT (em caso de acidente com o condutor do veículo);
- laudo do Instituto Médico Legal qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima,

Av. Rio Branco, 85 - 6<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup> andares  
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2<sup>º</sup>  
01407-200 São Paulo-SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

atestado o estado de invalidez permanente.

**DA PROVA PERICIAL**

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente do Autor através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

A Resolução nº 1/75 do CNSP, estabelece que:

**“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”**

Deve-se apurar o grau da alegada invalidez permanente do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenitária devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula: **% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização**

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares  
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º  
01407-200 São Paulo-SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O C A D O S ·

Portanto, diante das justificativas supra mencionadas sem a realização de uma detalhada **perícia médica**, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização, já que se existe alguma prova quanto o caráter permanente da invalidez e sua graduação esta foi obtida de maneira unilateral o que torna impossível a sua utilização por parte desse juízo.

Inclusive, para resposta dos quesitos requer sejam os documentos supra relacionados encaminhados ao perito caso esse juízo entenda pertinente a realização da mesma.

Nestes termos,

Mossoró, 27 de janeiro de 2017

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares  
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º  
01407-200 São Paulo-SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O C A D O S ·

**QUESITOS:**

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares  
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º  
01407-200 São Paulo-SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
 · A D V O C A D O S ·

**ANEXO**

(art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

**Danos Corporais Totais**

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual  
da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  
 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés  
 Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior  
 Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  
 Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100  
 (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;  
 (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  
 Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais  
das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais  
das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares  
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil  
 Tel.: [55] [21] 3171-4300  
 Fax.: [55] [21] 3171-4343  
 www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º  
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil  
 Tel.: [55] [11] 2171-4350  
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN**

**Processo nº 0828987-67.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

S.A, seguradora integrante do consórcio DPVAT, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida por **COSME LIMA DO NASCIMENTO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, expor para após requerer.

Conforme se depreende do **convênio nº 01/2013**, em anexo, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, os honorários periciais nas ações em que a citada seguradora faz parte, serão pagos por esta, sempre no valor fixo de **R\$200,00 (duzentos reais)**, independentemente do resultado da perícia.

E, ainda, importante salientar que de acordo com a cláusula primeira – do objeto, item 1.4 do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01/2013**, realizada a perícia, a Seguradora Líder – DPVAT terá um prazo de 15 dias a contar da intimação, para efetuar o pagamento, como segue:

*Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1º e 2º, abaixo destacadas, passarão a vigor com a seguinte redação:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em acidentes envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);
- 1.4. Realizada a perícia, a **SEGURADORA LÍDER** – DPVAT terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo,SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos honorários DPVAT a seguradora Lider ficará isenta do pagamento dos custos finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mérito serão depositados em Juiz de até o prazo máximo de 30(quinze) dias depois de finalizado o seu mérito, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficiência nos atos praticados nos autos DPVAT.

Assim, requer a V. Exa., a reconsideração da r. decisão proferida em fls, que fixou os honorários periciais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, retificando a referida data do pagamento do honorários periciais, para que seja fixado o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para pagamento no prazo de 15 (quinze dias) **após realizada a perícia**, a contar da intimação, conforme estabelecido no convênio supracitado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Mossoró, 27 de janeiro de 2017.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Contratos e Convênios

CONVÊNIO Nº 01/2013

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE E  
A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, estabelecido na Praça 7 de Setembro, s/ nº, Cidade Alta, em Natal/RN - CEP nº 59.025.300, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador ADERSON SILVINO DE SOUSA portador da Cédula de Identidade nº 247.892 - SPP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 037.842.074-72, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, ajustam a celebração do presente CONVÊNIO, sob sujeição às normas da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARCIPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenentes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

**2.1. Compete ao TRIBUNAL:**

- 2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;
- 2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações: da parte autora, para realização da perícia médica; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

**2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:**

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providencias assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO**

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.

**CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO**

O presente convênio poderá ser rescindido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para a comunicação por escrito, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente Contrato será publicado na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), em obediência ao disposto do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Natal como competente para dirimir questões decorrentes deste convênio.

Assim, justos e combinados, os participes assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Natal, 22 de agosto de 2013.

ADERSON SILVINO DE SOUSA  
Desembargador Presidente  
Tribunal de Justiça do RN

MARCELO DAVOLI  
Seguradora Líder

**TESTEMUNHAS:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Contratos e Convênios

Extrato de Convênio nº 01/2013

PROCESSO Nº: 01573/2012. CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte- TJRN (CNPJ nº 08.546.459/0001-05) e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ nº 09.248.608/0001-04) OBJETO: Estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT. VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá validade pelo período de 60 (sessenta) meses. DATA DA ASSINATURA: 22/08/2013. SIGNATÁRIOS: Desembargador Presidente Aderson Silvino de Sousa, pelo TJ/RN; Marcelo Davoli, pela Seguradora Lider. TESTEMUNHAS: Fábio Filgueira e Sulamita Pacheco

Natal/RN, 22 de agosto de 2013.

Gustavo Tinoco dos Santos  
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Contratos e Convênios

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N°  
01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER  
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediado à Praça Sete de Setembro, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 128.277 - ITDP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.850.904-00, doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER e pelo seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, doravante denominada SEGURADORA LÍDER, residente e domiciliado em Natal/RN ajustam a celebração do presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÉNIO N° 01/2013 conforme as cláusulas e condições seguintes

**1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira (do objeto) e segunda (das Obrigações dos Convenentes dos Compromissos dos Participes).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES**

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1º e 2º, abaixo destacadas, passarão a vigor com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em acidentes envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);
- 1.4. Realizada a perícia, a SEGURADORA LÍDER - DPVAT terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos mutirões DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em Juízo até o prazo máximo de 30(trinta) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficácia aos atos praticados nos mutirões DPVAT

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES**

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor

### **2.1. Compete ao TRIBUNAL:**

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações: da parte autora para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes.

### **2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:**

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processos a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei

2.2.4. Durante os eventos dos mutirões DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com materiais de expediente tais como, resma de papel, canetas, etc

## **2 – CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**

2.1 O presente aditivo tem amparo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **3 - CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:**

3.1 – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições até então pactuadas e não expressamente modificadas por este aditivo.

## **4 - CLÁUSULA QUINTA – DO FORO:**

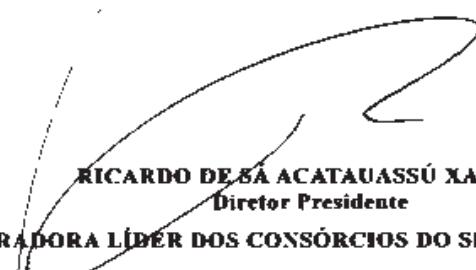
4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir qualquer dúvida ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado por todas as partes e pelas testemunhas abaixo arroladas.

Natal/RN, 30 de Janeiro de 2015.

  
**CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**

Desembargador Presidente  
Tribunal de Justiça do RN

  
**RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**  
Diretor Presidente

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

  
**MARCELO DAVOLI LOPES**  
Diretor Jurídico

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**TESTEMUNHAS**

  
**JOSÉ MIRELES PONCHET NETO**

  
**José Mireles Ponchet Neto**  
CPF: 876.281.044-87

Processo nº: 0828987-67.2015.8.20.5106

**CERTIDÃO**

Certifico que devolvo os autos à secretaria de origem, para as providências cabíveis.

Certifico, ainda, que o termo de audiência com acordo segue fisicamente, haja vista que o PJE estava muito lento durante as audiências, razão pela qual fizemos os termos fora do sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

**Ana Joelma do Amaral**

Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0828987-67.2015.8.20.5106

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos o Termo de Audiência de Conciliação em frente.

Mossoró/RN, 4 de abril de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



zmc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE  
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Ref. ao proc. n.º 0828987-67.2015.8.20.5106

Promovente(s): COSME LIMA DO NASCIMENTO

Aos 07 de Março do ano de 2017, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o **MUTIRÃO DPVAT** onde encontra(m)-se presente o(s) Excelentíssimo(s) Senhor(es) Doutor(es) **EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, EMANUEL TELINO MONTEIRO, DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE**, Juízes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria TJRN publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO DR. MARCELO VÍTOR JALES RODRIGUES OAB-RN 9.732.

**Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT**, na pessoa de seus representantes legais, **ANDERSON GIRÃO PORTELA, MÁRCIO PAULO PINHEIRO NOBRE, MAURÍLIO RODRIGUES DE MEDEIROS JÚNIOR, VLADIMIR RÔMULO DE SOUZA COSTA e VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS** acompanhado(s) de sua advogada **Dra. Mônica Curinga Coutinho OAB-RN 12.034**.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

**01** - A parte demandada pagará a quantia total de **R\$ 1.947,00** (*mil novecentos e quarenta e sete reais*), correspondente a **R\$ 1.770,00** (*mil setecentos e setenta reais*) da indenização e **R\$ 177,00** (*cento e setenta e sete reais*) referente aos honorários sucumbenciais;

**02** - O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;

**03** - o pagamento da importância convencionada na alínea anterior será efetuado em conta Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo, a demandada comprovar nos autos o aludido depósito até o dia **05 de Maio de 2017**.

**04** - A parte demandante e o seu advogado receberão as referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, na Secretaria Judiciária do Fórum da Comarca na qual tramita o processo, **a partir do dia 08 de Maio de 2017, das 8h00min às 14h00min**.

**05** - Na hipótese de descumprimento da avença arcará a demandada com o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

**06** - As partes RENUNCIAM ao prazo recursal.

Em seguida a M.M Juiz(a) proferiu a seguinte **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**: Homologo o acordo supra a fim de que surta os seus jurídicos e regulares efeitos e por conseguinte julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do que dispõe o artigo 487, Inc. III, Alínea B, determinando desde já a expedição do competente alvará, após a comprovação do depósito. Sem custas, conforme Art. 90, § 3º, CPC. Em havendo depósito prévio referente aos **honorários periciais**, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Ficam as partes intimadas do inteiro teor da presente sentença. Registre-se. Ultimadas as providências legais, arquive-se com baixa. Nada mais havendo, encerro o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Italo Vinícius de Oliveira Queiroz \_\_\_\_\_ o digitei.

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Demandante: Cosme Lima do Nascimento Advogado(a): Z de SPB  
Demandado(a): JGM Advogado(a): Italo

**AVALIAÇÃO MÉDICA  
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**  
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

**Informações da Vítima**

Nome Completo: COSME LIMA DO NASCIMENTO  
CPF: 01249164494  
Endereço Completo: R JOSE R DA SILVEIRA, 131, BELO HORIZONTE, MOSSORO RN

**Informações do acidente**

Local: RN/MOSSORO  
Data do Acidente: 25/03/2015

**Concordância com a realização da avaliação médica**

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 0828987-67.2015.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4 VARA CIVIL da Comarca de RN/MOSSORO.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização dessa avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

RN/MOSSORO, data 07/03/2017.

*Cosme Lima do Nascimento*

---

Assinatura da Vítima

**CNIS**

## Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim       Não       Prejudicando

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

MÃO ESQUERDA

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DO 2º DEDO MÃO ESQUERDA, TRATADO CONSERVADOR

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim       Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

**CNIS**

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias  
 b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DOR COM RESTRIÇÕES NA FLEXÃO DO 2º DEDO MÃO ESQUERDA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1 **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

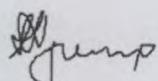
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

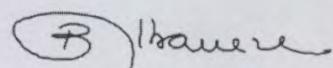
Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual		
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 50% Média	
MÃO ESQUERDA	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 75% Intensa	
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 50% Média	
	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 75% Intensa	
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 50% Média	
	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 75% Intensa	
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 50% Média	
	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 75% Intensa	

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:RN/MOSSORÓ, data 07/03/2017.

**CNIS**





TUPINAMBA CALDAS LEONARDO NOGUEIRA  
CRM: RN/4017

ROSEANY ALBANEZE CARRETONI  
CRM: MS/2612

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Proc. Nº. 082897-67.2015.8.20.5106

**COSME LIMA DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado legalmente constituído, em razão do acordo celebrado nos autos, requerer a juntada do contrato de honorários no percentual de 30% (trinta por cento), devendo este juízo, após a comprovação do efetivo pagamento, **proceder com a separação dos honorários contratuais (no percentual de 30%) e dos sucumbências, com previsão no art. 22, § 4 da Lei 8.906/94. Segue discriminação dos valores abaixo:**

**R\$ 1.750,00** – valor da parte autora.

**R\$ 1.000,00** - valor dos honorários contratuais (R\$ 750,00) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 250,00).

**Por fim, requer que o alvará dos honorários seja expedido, exclusivamente, no nome do Dr. JERONIMO AZEVEDO B. NETO, OAB/RN 12.096, para fins de direito.**

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 05 de Abril de 2017.

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo n.º 0828987-67.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, anteriormente qualificada nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em epígrafe, em que contende **COSME LIMA DO NASCIMENTO**, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, requerer a V. Exa., a juntada aos autos do comprovante de pagamento no valor de **R\$1.947,00 (um mil novecentos e quarenta e sete reais)** comprobatório do pagamento do acordo, em anexo.

Em face do exposto, requer a extinção do feito, procedendo-se a baixa do processo junto ao cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos Autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró, 17 de abril de 2017.

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		13/04/2017	36	800114780021
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
13/04/2017	2095973	08289876120158205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MOSSORÓ	4 VARA CIVEL	RÉU	1947,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídico	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
COSME LIMA DO NASCIMENTO		Física	01249164494	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
EE07B0769550EC0B				

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0828987-67.2015.8.20.5106

AUTOR: COSME LIMA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Homologo o acordo supra a fim de que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea B, determinando desde já a expedição do competente alvará. Sem custas. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. Ficam as partes intimadas do inteiro teor da presente sentença. Registre-se. Ultimadas as providências legais, arquive-se com baixa no SAJ.

Mossoró/RN, 10 de novembro de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0828987-67.2015.8.20.5106

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos o Ofício em frente.

Mossoró/RN, 3 de maio de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



MOSSORÓ ( RN ), 17 de Abril de 2017 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **08289876120158205106**  
Reu: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**  
CPF/CNPJ: **09.248.608/0001-04**  
Autor: **COSME LIMA DO NASCIMENTO**  
CPF/CNPJ: **012.491.644-94**  
Valor original: **R\$ 1.947,00**  
Agência depositária: **36 - 1 MOSSORÓ**  
N.º da conta judicial: **800114780021**  
N.º da parcela: **1**  
Data do depósito: **13.04.2017**  
Depositante: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO**

Respeitosamente,

Juciane Gomes Farias  
Gerente Geral UN

**Banco do Brasil S.A.**  
MOSSORÓ  
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORÓ - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**4 VARA CIVEL**  
**MOSSORÓ - RN .**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Processo n.º **0828987-67.2015.8.20.5106**

Ação: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)**

Autor: **COSME LIMA DO NASCIMENTO**

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito da **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT - 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 1.239,00 (mil duzentos e trinta e nove reais)**, existente na Conta Judicial de nº **800114780021**, com todos os acréscimos legais que a quantia tiver recebido até a data do levantamento, em favor da parte autora, o(a) Sr.(a) **COSME LIMA DO NASCIMENTO CPF: 012.491.644-94**.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, (\_\_\_\_\_) **FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA**, que o elaborei e conferi.

Mossoró/RN, 8 de maio de 2017

**MANOEL PADRE NETO**

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0828987-67.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** COSME LIMA DO NASCIMENTO

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **ATO ORDINATÓRIO**

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. **Manoel Padre Neto**, Juiz de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, expeço Alvará em favor do patrono da parte autora referente aos honorários contratuais, nos termos da petição e contrato anexos.

Mossoró/RN, 11 de maio de 2017

FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA

Auxiliar Técnico



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

**Processo n.º** 0828987-67.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

**Parte Autora:** COSME LIMA DO NASCIMENTO

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito da **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 708,000( setecentos e oito reais)**, existente na Conta Judicial de nº **800114780021**, com todos os acréscimos legais que a quantia tiver recebido até a data do levantamento, em favor do advogado da parte autora, o(a) Dr.(a) **JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, OAB/RN 12.096**, referente aos honorários advocatícios (sendo R\$ 531,00 relativo aos contratuais e R\$ 177,00 aos sucumbenciais).

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Eu,(\_\_\_\_\_) FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA, que o elaborei e conferi.

Mossoró/RN, 11 de maio de 2017

MANOEL PADRE NETO

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0828987-67.2015.8.20.5106

**CERTIDÃO**

Certifico que a sentença de ID nº 10238920, transitou em julgado no dia 27/04/17.

Certifico, ainda, que deixo de expedir quadro de custas, uma vez que não houve condenação na sentença supracitada.

Mossoró/RN, 12 de maio de 2017.

FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA

Auxiliar Técnico

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Nesta data, em cumprimento à sentença supracitada, ARQUIVO o presente feito, observadas as formalidades legais.

Mossoró/RN, 12 de maio de 2017.

FABIOLA RUBIA DE LIMA E SILVA

Auxiliar Técnico